

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

CARLOS FREDERICO MARÉS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-034-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

A obra que ora apresentamos reflete o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental, no âmbito do grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade Federal do Sergipe UFS, no mês de junho/2015, na cidade de Aracajú.

Trata-se de uma coletânea permeada por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautada por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos estudos. Nesse contexto, a presente coletânea expõe artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Aspectos axiológicos da responsabilidade civil ambiental decorrente de sentença penal condenatória por crime contra o meio ambiente: uma in(feliz) realidade brasileira a ser pensada, intensa reflexão apresentada por Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. (ii) Uma análise da Política de Sustentabilidade prática pelas empresas: Avon Mundial e Natura S.A., do ponto de vista da ética animal, preocupação explicitada por Roberta Maria Costa Santos. (iii) O socioambientalismo como marco determinante para o desenvolvimento territorial do estado do Amapá, compreensão adotada por Maria Emília Oliveira Chaves. (iv) O papel do Ministério Público eleitoral no crime de poluição em campanhas políticas, análise desenvolvida por Eriton Geraldo Vieira. (v) O exercício da competência municipal legislativa concorrente em matéria ambiental no Município de Pelotas, examinado por Carlos André Hüning Birnfeld e Rodrigo Gomes Flores. (vi) Liquidação e efetividade da tutela coletiva ambiental, estudada por Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos e Marcelo Antonio Theodoro. (vii) Plano Nacional de Saneamento Básico: instrumento fundamental para a reconquista da capacidade diretiva do Estado na condução das políticas públicas que envolvem o setor de saneamento, demonstrado

por Adriana Freitas Antunes Camatta e Beatriz Souza Costa. (viii) O valor cultural do Encontro das Águas entre os Rios Negro e Solimões como fundamento para o seu tombamento, defendido com entusiasmo por Tatiana Dominiak Soares e Thirso Del Corso Neto. (ix) A avaliação de impacto ambiental como instrumento de concretização do princípio da precaução, explicitada por Natalia de Andrade Magalhaes e Marília Martins Soares De Andrade. (x) A tributação em prol do meio ambiente do trabalho: uma análise da contribuição para o seguro de acidentes de trabalho, brilhantemente destacada por Valmir Cesar Pozzetti e Marcelo Pires Soares. (xi) Meio ambiente e fundamentos ético-morais e filosóficos: o despertar da conscientização ecológica, anunciada com propriedade por Kiwonghi Bizawu e Marcelo Antonio Rocha. (xii) Um retrato histórico das audiências públicas de licenciamento ambiental do estado do Amapá, demonstrado didaticamente por Linara Oeiras Assunção. (xiii) Análise da degradação ambiental na Lagoa da Bastiana (Município de Iguatu/Ce), desenvolvida pormenorizadamente por Francisco Roberto Dias de Freitas e Vladimir Passos de Freitas. (xiv) Educação ambiental e desenvolvimento socioambiental da região amazônica, estudada por Fernando Rocha Palácios. (xv) Avaliação de impactos ambientais transfronteiriços: uma abordagem crítica, examinada por Denise S. S. Garcia e Heloíse Siqueira Garcia. (xvi) A extrafiscalidade como mecanismo de conformação entre a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável: a tributação verde, analisada por Wellington Boigues Corbalan Tebar e Wilton Boigues Corbalan Tebar. (xvii) A competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011, demonstrada com clareza por Sidney Cesar Silva Guerra e Patricia da Silva Melo. (xviii) O controle social como um dos fundamentos do direito da regulação face aos riscos ambientais das novas tecnologias, apresentado por Marcelo Markus Teixeira e Reginaldo Pereira. (xix) Licenciamento ambiental para obtenção de dados sísmicos de prospecção na exploração offshore: avanço ou retrocesso?, indagado por Alexandre Ricardo Machado. (xx) Imposto predial e territorial urbano (IPTU): a extrafiscalidade como mecanismo de desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade de Manaus, apresentado por André Lima de Lima. (xxi) Doenças ocupacionais do profissional da área de educação e responsabilidade pelos danos infligidos ao meio ambiente do trabalho, pesquisado por Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Sienna Cunha De Oliveira. (xxii) Efetivação das dimensões da sustentabilidade na construção do meio ambiente e da moradia adequados, defendida por Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior. (xxiii) Desenvolvimento sustentável e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio: por uma ordem econômica ambiental, demonstrado por Romana Missiane Diógenes Lima e Marianna de Queiroz Gomes. (xxiv) A lei 9.605/98 e as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, explicitada por Wallace Ferreira Carvalhosa. (xxv) A análise do imposto territorial rural à luz da função socioambiental, elaborada por Juliana de Carvalho Fontes e Rodrigo Machado Cabral Da Costa. (xxvi) Direitos humanos e

transnacionalidade: o meio ambiente sustentável no contexto da cidadania global, explicitada por Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Maria Rosineide da Silva Costa. (xxvi) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente às diversidades natural e cultural: o vínculo sociojurídico oriundo da sociobiodiversidade, defendido por Larissa Nunes Cavalheiro e Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (xxvii) O princípio da precaução e a dis ISO 9001:2015 revisão da norma ISO: estabelecendo conexões entre as nanotecnologias e o direito ambiental, analisado por Patricia Santos Martins e Wilson Engelmann. (xxviii) Que estado socioambiental é esse?, perscrutado por Franclim Jorge Sobral de Brito e Luiz Gustavo Levate. (xxix) Liberdade, tolerância e meio ambiente: o diálogo possível, refletida por José Fernando Vidal de Souza e Yuri Nathan da Costa Lannes. (xxx) Tributo extrafiscal como instrumento de proteção ambiental, apresentado por Ana Paula Basso e Letícia de Oliveira Delfino. (xxxi) Movimentos sociais: a luz no fim do túnel para a relação homem/natureza, explicado por Emmanuelle de Araujo Malgarim. (xxxiii) A (in)efetividade da proteção jurídica dos pescadores artesanais marítimos alagoanos, investigada por Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Gustavo De Macedo Veras. (xxxiv) Dever fundamental de proteção do meio ambiente: a função socioambiental da propriedade e a vinculação dos particulares, pesquisado por Daniele Galvão de Sousa Santos. (xxxiv) A aplicação de conhecimento complexo nos casos envolvendo povos tradicionais através da pesquisa jurídica em seu âmbito transdisciplinar, averiguada por Carla Vladiane Alves Leite e José Querino Tavares Neto.

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra coletiva, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT, no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Nesse sentido, é preciso salientar que esta coletânea, ora apresentada à comunidade acadêmica, denota verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e desejamos a todos uma excelente leitura!

Curitiba/ Campo Grande/São Paulo, inverno de 2015.

Carlos Frederico Marés Filho

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR

Lívia Gaigher Bósio Campello

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS

Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS e Unisantos

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU): A
EXTRAFISCALIDADE COMO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO DO
MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NA CIDADE DE
MANAUS**

**URBAN PROPERTY TAX (IPTU): THE EXTRAFISCALITY AS
ENVIRONMENTAL DEVELOPMENT MECHANISM ENVIRONMENTALLY
BALANCED IN MANAUS CITY**

André Lima de Lima

Resumo

O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, gera grande preocupação em razão do grande desrespeito ao meio ambiente, e é dever do Estado propiciar esse direito. O objetivo do presente trabalho é demonstrar meios para a proteção do meio ambiente, partindo da utilização do Imposto predial e territorial urbano (IPTU) e sua característica extrafiscal para se obter benefícios ambientais, mais especificamente a observância o IPTU ecológico utilizado pelo município de Manaus, que por meio de isenções busca promover a conservação de florestas e do patrimônio histórico e cultural. Sendo a metodologia utilizada na presente pesquisa, a bibliográfica, com método indutivo e qualitativo, com o auxílio da doutrina, legislação e dados governamentais.

Palavras-chave: Direito ambiental, Direito tributário, Meio ambiente, Iptu, Extrafiscalidade, Manaus

Abstract/Resumen/Résumé

The ecologically balanced environment as a fundamental right, generates great concern because of the great disrespect to the environment, and is the state's duty to provide this right. The objective of this study is to demonstrate ways to protect the environment, based on the use of urban property tax ("imposto predial e territorial urbano IPTU") and its extrafiscal feature to obtain environmental benefits, specifically in compliance ecological IPTU used by the city of Manaus, that through exemptions seeks to promote the conservation of forests and the historical and cultural heritage. Since the methodology used in this study, the literature, with inductive and qualitative methods with the help of the doctrine, legislation and government data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Tax law, Environment, Urban property tax (iptu), Extrafiscality, Manaus

INTRODUÇÃO

O meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão é um fator de grande importância para a humanidade. Com o desenvolvimento urbano e industrial, principalmente nas grandes cidades, foram observados por meio de vários estudos que esse desenvolvimento vem trazendo uma série de problemas, entre os quais se destacam os problemas à saúde da população, climáticos, paisagístico e a extinção de plantas e animais.

Com a observância dos direitos fundamentais de terceira dimensão, as constituições progrediram em tutelar o meio ambiente de forma expressa ou dar interpretação em conformidade com esse direito.

E na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ficou estabelecido que todos tem o direito ao meio ambiente equilibrado. Dessa forma, a união, estados, distritos federal e municípios possuem o dever de propiciar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob pena, de estarem ferindo a Constituição Federal.

Assim, o objetivo do presente trabalho é demonstrar meios para a proteção do meio ambiente, partindo da utilização do Imposto predial e territorial urbano (IPTU) e sua característica extrafiscal para se obter benefícios ambientais.

E diante desse cenário, os impostos são importantes mecanismos para o desenvolvimento do meio ambiente, sejam eles, como forma de inibir a poluição, bem como, no incentivo de práticas ambientais de preservação.

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um imposto de grande importância e que pode ser usado como meio de proteção ambiental pelas características extrafiscais que possui, além de poder ser utilizado de várias maneiras pelos Municípios, já que cada região do Brasil possui suas peculiaridades.

A cidade de Manaus, apesar de estar centralizada na região Amazônica praticamente não possui parques ambientais, regiões com bosques ou florestas em seu centro urbano, proteção dos igarapés e rios. Durante sua história, não teve um planejamento urbanístico relevante, deixando que as "invasões" tomassem florestas e em consequência, levassem a um crescimento desordenado da cidade, com a omissão dos governantes.

Com os anos, a cidade de Manaus vem evoluindo na prática ambiental e na utilização do IPTU como forma de minimizar os erros passados. E de que forma o IPTU vem sendo utilizado e como pode atuar para a preservação do meio ambiente urbano na cidade de Manaus? O trabalho com o Imposto Predial e Territorial Urbano por parte do Poder Legislativo é de suma importância para a recuperação e preservação do meio ambiente, sendo que essas medidas podem servir como exemplo não somente para os milhares de municípios

no Brasil como para outros países que adotem uma sistemática tributária semelhante a do Brasil.

Sendo a metodologia utilizada na presente pesquisa, a bibliográfica, com método indutivo e qualitativo, com o auxílio da doutrina, legislação e dados governamentais.

1. TRIBUTO E O MEIO AMBIENTE

A permissibilidade da tributação e a proteção do meio ambiente encontram-se descritos na Constituição Federal de 1988, e apesar de estarem em dispositivos distintos, podem ser perfeitamente utilizados em conjunto como forma de propiciarem o bem comum.

Segundo PAULO (2013, p.1077), descrevendo o art. 225 da Constituição Federal, "todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Diante de tal afirmação, o tributo pode, por meio de sua extrafiscalidade, partir para o atendimento do mandamento constitucional, observando suas características.

Partindo do conceito de tributo obtêm-se as características para a utilização no campo ambiental. Segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN):

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante das características observadas no conceito de tributo dada pela lei, pode-se fazer uma análise da possibilidade ou não da sua utilização como forma de promover a proteção do meio ambiente.

A própria lei, observa-se que o tributo nas palavras de SABBAG (2009, p.335) "é prestação compulsória, logo *não contratual, não voluntaria ou não facultativa*." Não se pode negociar a prestação de um tributo, ou simplesmente se eximir da obrigação instituída em lei. A relevância desse fato é que todas as pessoas são obrigadas a obedecer ao imperativo da lei nos casos de pagamentos de tributo, atingindo direta ou indiretamente todas as pessoas, assim como todos os que pagam tributos estão inseridos no meio ambiente em que vivem.

Já o conceito de meio ambiente segundo SILVA (2013, p.20), é "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".

Com base nessas afirmações, o meio ambiente possui três aspectos e que estão presentes em sua conceituação, sendo o meio ambiente artificial, cultural e natural. Engloba-se ainda um quarto aspecto, sendo este o meio ambiente do trabalho, que conforme PADILHA (2010, p. 375):

O meio ambiente do trabalho, segundo a nova roupagem constitucional com relação ao equilíbrio ambiental, abrange assim os direitos humanos da pessoa do trabalhador, consubstanciando-se sua efetividade na própria garantia de um direito humano fundamental.

O ambiente artificial seria o espaço urbano construído pelo homem, dentre os quais estão: casas, edifícios, praças, áreas verdes, ruas, entre outras construções. Observa-se que quanto ao meio ambiente artificial os tributos possuem certa ligação, principalmente no que diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), principalmente porque esse imposto possui sua cobrança ligada à propriedade de um imóvel, o que possibilita a adoção de um trabalho voltado para o meio ambiente.

Já quanto ao meio ambiente cultural, este possui sua construção dentro de um ambiente artificial, mas sua peculiaridade é o seu valor especial adquirido. E que assim como o meio ambiente artificial pode ser protegido com medidas tributárias na desoneração ou redução do IPTU em contrapartida de sua conservação ou recuperação.

Como medida que poderia ser adotada pelos entes públicos no sentido de revitalizar as construções onde existe valor histórico, cultura ou turístico de titularidade privada, seria a realização de abatimento total ou parcial de valores utilizados na recuperação podendo utilizar-se do Imposto de Renda, IPTU ou outros tributos.

E como terceiro aspecto, o Meio Ambiente Natural, este, envolvendo os rios, oceano, solo, o ar atmosférico, seria segundo o art. 3, I, da lei 6.938 de 1981, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

E esse aspecto do meio ambiente natural está em constante relação com o meio ambiente artificial e cultural, exemplificando, inúmeras cidades encontram-se as margens de rios, em meio a florestas e com a utilização vital do oxigênio presente no ar atmosféricos.

Relacionamento esse que permite adoções públicas por meio da utilização de tributos na preservação do meio ambiente em todos os seus aspectos.

2. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E A EXTRAFISCALIDADE EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE

Como realizar adoções tributárias para a preservação do meio ambiente sem que se prejudique a arrecadação governamental, já que em suma, o tributo é o meio para que o governo obtenha recursos na perseguição do bem comum. Diante dessa problemática, deve-se analisar algumas das características dos tributos para se verificar a viabilidade da utilização do IPTU na proteção ambiental e como o Município de Manaus vem se utilizando da característica extrafiscal do imposto predial e territorial urbano para promover o meio ambiente.

Os tributos segundo a Constituição Federal (CF) são constituídos de três espécies, qual sejam, os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Bem como o Código Tributário Nacional (CTN), dispõe igualmente.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Já para parte da doutrina e em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, o tributo se divide em cinco espécies, acrescentando-se ao rol da Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional, os empréstimos compulsórios e as contribuições às espécies de tributo.

Diante das espécies existentes, seja na adoção tripartida ou pentapartida, os impostos estão em ambas teorias. E dentro do conceito de imposto, o próprio Código Tributário Nacional conceitua essa espécie de Tributo em seu artigo 16, *in verbis*:

Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Partindo do conceito de imposto, define-se como um tributo não-vinculado. Isso significa que o fato gerador independe de atuação estatal específica em benefício do contribuinte, razão pela qual não pode ser considerada causa para o seu inadimplemento qualquer falha no serviço público estatal. Demonstrando assim, a obrigatoriedade do

pagamento do imposto independente da prestação de dos serviços em favor de quem adimpliu com a obrigação.

Entre os impostos presentes no Brasil, a Constituição Federal em seus artigos 153, 154, 155 e 156 indica os impostos de competência da União (Imposto sobre Importação, Imposto sobre Exportação, Imposto sobre a renda, Imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre operações financeiras, imposto territorial rural, imposto sobre grandes fortunas, imposto residual e imposto extraordinário de guerra), Estados-membros (imposto sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; imposto sobre a propriedade de veículos automotores), Municípios (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana; imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição) e o Distrito Federal que é competente tributário dos impostos de competência dos Estados-membros e Municípios.

Como não existe nenhum imposto especificamente ambiental, as pessoas jurídicas de direito público interno, podem utilizar das competências constitucionais de seus impostos para propiciar a proteção ambiental.

2.1. A EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL

Os impostos possuem uma série de classificações que os caracterizam. Dentre as quais se destacam os impostos diretos e indiretos; pessoais e reais; progressivos, proporcionais e seletivos; e os impostos fiscais e extrafiscais.

Segundo SABBAG, (2009, p. 363):

Os impostos fiscais são aqueles que, possuindo intuito estritamente arrecadatório, devem prover de recursos o Estado (Exemplos: IR, ITBI, ITCMD, ISS etc.). Por outro lado, os impostos extrafiscais são aqueles com finalidade reguladora (ou regulatória) de mercado ou da economia de um país (Exemplos: II, IE, IPI, IOF etc.).

Apesar dessa classificação em imposto fiscal e extrafiscal, não existe um imposto exclusivamente fiscal ou extrafiscal, o que há é uma predominância de um ou de outro, estando o ente tributário livre para realizar políticas públicas para o desenvolvimento

econômico, social e ambiental, essa afirmação é percebida, por exemplo, em análise de um imposto predominantemente fiscal como o caso do Imposto de Renda, entretanto, segundo a lei 5.106/66 dispõe o seguinte:

Art. 1. (...) *omissis*

§ 3º As pessoas jurídicas poderão descontar do imposto de renda que devam pagar, até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento, que poderá ser feito com essências florestais, árvores frutíferas, árvores de grande porte e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto for devido.

Analisando a lei, há extrafiscalidade no sentido de incentivar as pessoas jurídicas ao reflorestamento, proporcionando um ganho para a sociedade e para o meio ambiente em detrimento da arrecadação estatal.

Segundo RAMOS (2006, p.11), "Os tributos extrafiscais não têm como objetivo principal na sua instituição a obtenção de receita, mas a intervenção na atividade dos particulares, como forma de incentivar ou desestimular certas condutas."

E no caso do meio ambiente, o Tributo pode ser usado como uma política pública no sentido de inibir o desmatamento, a poluição hídrica e atmosférica, o consumo excessivo dos bens naturais, bem como, de proteção das florestas, incentivo ao reflorestamento, buscando tornar o país mais sustentável.

Segundo GUSMÃO (2008, p.162) o tributo pode e deve ser usado como um instrumento para a proteção ambiental:

Utilizando o Tributo como instrumento de desenvolvimento econômico ou de proteção ambiental, realça a sua fundamental importância como compensador dos custos dessas atividades. O tributo voltado ao meio ambiente, por exemplo, deve exercer, no mínimo, duas funções: (a) a de procurar compor o custo sócio-ambiental com o auferimento de recursos destinado a suprir a degradação do meio ambiente perpetrada e (b) induzir, positiva ou negativamente, comportamentos no sentido da realização da defesa e da preservação do meio ambiente.

Com a utilização do tributo na defesa do meio ambiente, se pode gerar nas pessoas físicas e jurídicas comportamentos ambientais, já que para obter certos benefícios ou para a diminuição de despesas, devem se adequar às normas legais no sentido de obterem isenções ou para não serem tributadas.

Outra importante consequência da utilização da extrafiscalidade do tributo é a resposta mais eficiente. Em uma análise hipotética, uma cidade que tenha o objetivo de despoluir um rio, pode adotar por meio do IPTU a redução desse imposto para as empresas que além do tratamento de suas águas usada na industrialização utilizem recursos para

despoluir o rio da cidade, apesar de estar o município arrecadando menos, terá menos despesas com a contratação de tecnologias, máquinas e pessoas capacitadas para realizar a despoluição do rio.

No exemplo hipotético, teríamos uma diminuição no pagamento do Tributo pela empresa, mas o município teria um custo-benefício muito maior que se ele próprio fosse arrecadar e promover a despoluição do rio, além da empresa estar contribuindo para o embelezamento da cidade, da qualidade de vida da população e agregando valor à cidade e à área onde está ocorrendo a despoluição.

Já GUSMÃO (2008, p. 162) exemplifica:

Se uma empresa, em sua atividade, provoca degradação ambiental, por exemplo, no custo de sua atividade ou produto, dever conter um *plus* representativo do que o Estado gastará para corrigir a atividade degradante. Ao mesmo tempo em que o custo é composto, não dependendo o Estado das parcas receitas orçamentárias gerais, mas de recursos oriundos de dentro da própria atividade (internalização de custos), promove-se, ainda, o estímulo a uma mudança de comportamento refletindo na busca por soluções mais econômicas e, com isso, menos agressivas ou degradantes, para os custos que a atividade causa ao meio ambiente.

A importância da extrafiscalidade dos tributos no comportamento das pessoas é relevante no sentido de que em degradações ambientais, mesmo com a responsabilização, a destruição de determinado objeto pode ser irreparável, como por exemplo, a morte de um animal em extinção ou a poluição com lixo radioativo. Sendo o tributo, um meio a ser utilizado como forma de efetivar os princípios da prevenção e da precaução no âmbito ambiental.

3. IPTU

O imposto predial e territorial urbano é previsto constitucionalmente como um tributo de competência dos municípios e possui proximidade com o meio ambiente por tratar-se de um imposto que faz referência aos bens imóveis.

Conforme o artigo 156, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana

Segundo SABBAG (2009, p. 915), "cabará aos Municípios, mediante a edição de lei ordinária municipal, a instituição do IPTU."

Na lei será determinado o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e alíquotas. Com essas determinações o município poderá observar onde sua atuação poderá ser determinante na promoção do meio ambiente.

Apesar do IPTU dever ser instituído por uma lei municipal, o próprio Código Tributário Nacional apresenta as diretrizes a serem seguidas em seus artigos 32, 33 e 34 e que devem ser observados.

Dentre essas determinações estão o sujeito passivo que nas palavras de SABBAG (2009, p. 915) seria "aquele que detém qualquer direito de gozo, relativamente ao bem imóvel, seja pleno ou limitado." Com essa conceituação, o IPTU em uma cidade como Manaus, por exemplo, que possui cerca de 506 mil contribuintes, segundo dados da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, tem sua importância no número de pessoas afetadas com as determinações legais do IPTU, tendo em vista que juntamente com esses contribuintes existem membros familiares ou trabalhadores.

Quanto ao fato gerador, observado no artigo 32 do CTN, têm-se importantes elementos segundo FARIA (2012, p. 5):

Além da instituição do IPTU pelos municípios, caberá, também, a este ente federativo a criação do Plano Diretor, previsto no art. 182 da CF, cujo objetivo primordial é o planejamento urbano e efetividade da função social das cidades.

Com base nas características dadas pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, é possível que o município com o plano diretor estabeleça um planejamento urbano e de efetividade da função social das cidades do qual o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos mais importantes objetivos, presente como direito fundamental capitulado no artigo 225 da Constituição Federal.

3.1. EXTRAFISCALIDADE DO IPTU

O IPTU baseado no mandamento constitucional possui função predominantemente fiscal, mas torna-se extrafiscal para prestigiar a função social da propriedade, bem como, para proteger o meio ambiente.

Nas palavras de ALEXANDRE (2013, p.617), "O IPTU, por sua vez, possui característica predominantemente fiscal, sendo importante fonte de arrecadação municipal, sem prejuízo da sua excepcional utilização extrafiscal, prevista no art. 182, § 4º, II, da CF/1988".

Abarcando o princípio da prevenção e da precaução, SILVA (2011, p.68 e 69) afirma que:

o princípio da prevenção é orientador do Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. Já o princípio da precaução foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados.

Dada a importância dos princípios ambientais, tendo em vista que em muitos casos há a irreversibilidade dos danos causados, e o IPTU com sua função extrafiscal pode e deve atuar na mitigação ou no extermínio dos vários danos ambientais causados nas cidades. E seguindo esse raciocínio, MIGUEL (2012, p.196) informa que:

O ordenamento jurídico brasileiro preconiza a proteção ambiental basicamente por meio da prevenção (e a precaução), que busca evitar o dano ambiental e, por intermédio da responsabilidade civil ou penal ambiental, caso já se tenha configurado o dano ecológico.

Ainda em suas palavras:

Os tributos voltados para finalidades ambientais vêm, por conseguinte, como um relevante instrumental de incentivo às condutas ambientalmente sustentáveis, além de possuir o condão de minimizar os gastos com as tradicionais atividades de comando e controle que, além de possuírem um alto custo financeiro, têm sido, como já se afirmou, indiscutivelmente ineficazes.

A utilização da extrafiscalidade do IPTU (Imposto predial e territorial urbano) como mecanismo de promoção ambiental já pode ser observado em algumas cidades brasileiras, como nos municípios de Diadema-SP, São Paulo-SP, Embú-SP, Manaus-AM, Campo Grande-MS, entre outros municípios. Esta atitude em promover o meio ambiente na tentativa de equilibra-lo ecologicamente, deve ser tratada como um dever da Administração Pública e não uma simples faculdade, como bem afirma FELDMAN (2011, p. 2).

A Constituição Federal tem menção expressa ao Direito Econômico no art. 24, inciso I, e é isso que precisa ser efetivado, pode-se afirmar sem sombra de dúvidas que é um dever-poder do Estado à intervenção no domínio econômico, quando necessária ao interesse coletivo, como o é a melhoria do meio ambiente; a extrafiscalidade dos tributos com esse fim, é um dos instrumentos jurídicos postos ao alcance para essa finalidade de natureza política.

No caso do Município de Campo Grande no estado de Mato Grosso do sul, a utilização do IPTU ecológico possui previsão na Lei Complementar n.153 de 20 de janeiro de 2010 e que entre seus benefícios estão a redução do pagamento do IPTU em caso de cumpridas certos requisitos de cunho ambiental, *in verbis*:

Art. 2º. Será concedido benefício tributário, consistente na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e ISS - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de imóveis residenciais e

comerciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, considerando:

I – Para a obtenção dos benefícios previstos no IMPOSTO ECOLÓGICO, no caso do IPTU deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável.

Art. 5º. A título de incentivo desta lei (IPTU e ISS de Construção) serão adotados os seguintes percentuais sobre as medidas previstas nos incisos I e II do Artigo 2º, na seguinte proporção:

- I – 4% para as medidas descritas nas alíneas a e b;
- II - 2% para as medidas descritas nas alíneas c e d;
- III - 4% para a medida descrita na alínea e.

De acordo com o descrito pela legislação municipal de Campo Grande, observa-se a utilização do IPTU como forma de incentivo à conservação do meio ambiente, sendo que, apesar de não receber no caso vertente até 10% do valor a ser pago do imposto, o município estará contribuindo para a efetivação do art. 225 da Constituição Federal.

Além de evitar gastos com a recuperação da água, em razão do reuso, a destinação dos resíduos sólidos podem, por meio da reciclagem, fazer parte de construções sustentáveis.

Este é somente um dos exemplos práticos que abrem caminho para a utilização da extrafiscalidade do IPTU com forma de propiciar um desenvolvimento ambiental nas cidades. Existindo ainda estudos para a prática de um IPTU hídrico que conforme KAWAKOTO (2011, p.02):

medidas não-estruturais podem ser estabelecidas como instrumentos para a melhoria da gestão dos recursos hídricos, no caso o IPTU com base hidrológica. Assim, a proposta se baseia em incluir no cálculo de IPTU “tradicional” uma componente ambiental com base em variáveis hidráulicas e hidrológicas, denominando-o como “IPTU Hidrológico”, conforme metodologia proposta por Mendiondo (2007).

Apresentando mecanismos para calcular o IPTU e dar incentivos com base em valores que tenham como variáveis a água presente no solo, sua impermeabilidade entre outras variáveis.

3.2. IPTU NO MUNICÍPIO DE MANAUS E O MEIO AMBIENTE

Na cidade de Manaus, a lei municipal que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é a Lei nº 1.628, de 30 de dezembro de 2011.

Verifica-se na legislação do município de Manaus, todos os componentes do imposto, como: a hipótese de incidência, sujeito passivo, alíquota, base de cálculo, lançamento, isenção, entre outras considerações legais.

A Lei 1.628/2011 do município de Manaus que trata da isenção encontra-se como forma de incentivar o meio ambiente, traz incentivos para proteção da floresta e para o patrimônio cultural.

Art. 40. A área do imóvel reconhecida pelo Poder Público Municipal como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos da Lei nº 886, de 14 de outubro de 2005, está isenta do IPTU, devendo o contribuinte observar os procedimentos regulamentares.

Segundo o art. 40 da Lei 1.628 de 2011 do Município de Manaus, fica determinado que as áreas reconhecidas como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) será isenta de IPTU.

Segundo a Lei Municipal n. 886 de 2005 em seu artigo 1º, a Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, gravada com perpetuidade, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

As RPPN's podem ser utilizadas como locais para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, devendo obedecer o seu objetivo principal com reserva.

Assim, qualquer pessoa física ou jurídica pode se tornar proprietário de uma RPPN, bastando se habilitar junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e meio Ambiente SEDEMA, com as documentações necessárias.

Com essa iniciativa do Município, a pessoa que for proprietária de uma RPPN, embora possua direito à isenção do IPTU, passa também, a ter deveres, devendo assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e promover sua divulgação no Município, mediante, inclusive, a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente.

Esses deveres beneficiam tanto a população que terá mais áreas de florestas, como beneficia o proprietário do imóvel e também a própria Administração Pública que terá um

menor gasto com fiscalização na preservação do meio ambiente em relação aos desmatamentos, placas informativas, mortandade de animais, entre outras despesas para propiciar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme dados da SEMMAS, em 2009, existem 7 RPPN's sendo que 4 delas encontram-se em área urbana, ou seja, possuem isenção de IPTU e não participam da arrecadação do município, entretanto possuem uma enorme contribuição no valor ambiental para a cidade.

As RPPN's urbanas são: A Reserva Honda, no Bairro Colônia Japonesa; Reserva dos Buritis, no Bairro Redenção; Reserva Águas do Gigante, no Condomínio Alpha Ville na Estrada do Turismo; Reserva Sócrates Bonfim, localizada no Condomínio Praia dos Passarinhos na Estrada do Turismo.

Como exemplo de uma das RPPN's pode-se citar a de propriedade da Moto Honda da Amazônia Ltda., com área de 16,4 hectares, constitui parte integrante do imóvel denominado Cachoeira Grande.

Na RPPN da Moto Honda, possui uma série de benefícios ao meio ambiente dentre os quais pode-se citar, segundo ALVES (2012, p.159):

O programa de proteção a fauna prevê as seguintes atividades: monitoramento das populações existentes; desenvolvimento de estudos e monitoramento, especialmente para a espécie Sauim de Manaus (*Saguinus bicolor*), espécie endêmica da região de Manaus e ameaçada de extinção; identificação, cadastro e monitoramento dos animais silvestres. Apesar das propostas no âmbito do programa o diagnóstico da fauna não subsidia estas atividades, conforme parecer técnico da SEMMAS.

Existe ainda na RPPN da Moto Honda um programa de implementação de viveiros, assim como a possibilidade de visitas, apesar de não haver programas de visitas.

O ganho ambiental acaba superando o ganho arrecadatório do município quanto ao Valor Econômico do Recurso Ambiental dessa área que preserva para as futuras gerações animais em risco de extinção, fauna e flora, propiciando ainda a possibilidade de um estudo científico da área e um ganho cultural na preservação ambiental para a sociedade manauara, brasileira e mundial.

Apesar do avanço na isenção das RPPN's, ainda deve-se avançar muito mais no sentido de permitir com que varias áreas consigam isenções ou reduções de IPTU quando cumpridos certos requisitos de cunho ambiental que gerem ganho para toda a sociedade. E que não sejam apenas quatro RPPN's, no perímetro urbano, mas sim, milhares de áreas destinadas à preservação ambiental.

Ainda em análise da Lei 1.628 do município de Manaus, trata da isenção pelo prazo de três anos, dos imóveis de interesse histórico e cultural.

Art. 42. Ficam isentos do IPTU, pelo prazo de três anos, os imóveis de interesse histórico ou cultural, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, que tenham suas fachadas e coberturas restauradas em suas características arquitetônicas originais, devendo o contribuinte observar os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Tal isenção propicia a recuperação do patrimônio histórico e cultura da cidade de Manaus, dando como incentivo o não pagamento de IPTU pelo prazo de três anos. Com essa medida, acaba-se por economizar dos cofres do Município os gastos com tais restaurações no que compreende na contratação de mais servidores e de materiais para tais trabalhos, que ficam a cargo do proprietário do imóvel, que por sua vez, ficará isento de IPTU por três anos.

A legislação do Município de Manaus proporciona meios para a o desenvolvimento ambiental com a isenção da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e isenção pelo prazo de três anos com a restauração de patrimônios históricos e culturais da cidade.

A adoção do Tributo, mais especificamente do IPTU deve ser mais efetiva nas cidades a fim de propiciar um avanço no meio ambiente.

Para MIGUEL (2012, p.207),

O IPTU, portanto, deve ser adequado ao Estatuto da Cidade, no sentido de adotar uma política ambiental, com incentivos de práticas ecologicamente sustentáveis, além de proteger o patrimônio histórico e cultural e promover a inclusão econômica e social de populações carentes.

Dessa forma, o imposto predial e territorial urbano da cidade de Manaus já vem buscando adotar de forma eficaz o chamado IPTU verde ou IPTU ecológico, valendo-se da extrafiscalidade para a buscar a efetivação do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do direito fundamental descrito no art. 225 do Constituição Federal, o direito do povo por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, se tornou um dever do Estado. E partindo desse dever, vem se utilizando dos tributos como uma forma de atingir de forma mais eficaz os mandamentos Constitucionais.

O tributo utiliza-se de sua proximidade com o meio ambiente, para inibir a atuação dos agentes poluidores na degradação ambiental, realizando uma mudança de comportamentos e não apenas como forma de recuperar os danos já causados.

O Imposto Predial e Territorial Urbano, por atingir grande parte dos poluidores das cidades, tem função primordial por meio de sua extrafiscalidade no desenvolvimento socioambiental, promovendo uma mudança de comportamento em todas as camadas socioeconômicas da população, bem como nas próprias pessoas jurídicas.

Na cidade de Manaus, as adoções do IPTU como mecanismo extrafiscal de desenvolvimento do meio ambiente, estão pautadas na isenção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) e na isenção por três anos para a recuperação de imóveis com valores históricos e culturais que forem recuperados.

Apesar de deixar de arrecadar valores de impostos como o IPTU, o ganho para a sociedade e para os cofres públicos são ainda maiores. Com tais práticas, o Município torna a cidade mais atrativa para investimentos, obtém receitas com o turismo e diminui os seus gastos com a recuperação de áreas degradadas.

Com a utilização do IPTU ecológico, qualquer Município tende a aumentar a arrecadação, principalmente a longo prazo, além de propiciar um ambiente ecologicamente equilibrado para todos os habitantes das cidades, como contribuir com o meio ambiente das cidades e localidades vizinhas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 7. Ed. ver. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

ALVES, Neliane de Sousa; MOLINARI, Deivison Carvalho. **Expansão urbana e proteção ambiental: Reserva Partículas do patrimônio natural municipal (RPPN) – Manaus (AM)**. Geoambiente On-line, [S.l.], n. 18, p. 01-23 pág., ago. 2012. ISSN 1679-9860. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/index.php/geoambiente/article/view/26039>>. Acesso em: 02 Dez. 2014. doi:10.5216/rev. geoambie.v0i18.26039.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

_____.Congresso Nacional. **Código Tributário Nacional. Lei 5.172/1966**. Brasília, 1966.

_____. Congresso Nacional. **Política Nacional do Meio Ambiente. Lei 6.938/1981.** Brasília, 1981.

_____. Congresso Nacional. **Lei de incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais. Lei 5.106/1966.** Brasília, 1966.

CAMPO GRANDE, Câmara Municipal de. **Lei complementar nº 153.** Campo Grande/MS, 2010.

FARIA, Ana Luisa Sousa. **O IPTU como instrumento para o desenvolvimento sustentável.** 2012. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b0169350cd35566c> acesso em 01 dez 2014.

FELDMAN, Maria Teresa Ribeiro. **IPTU um Tributo Ambiental: Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10194%3E>. Acesso em 05 dez 2014.

GUSMÃO, Omara Oliveira de. Zona franca de Manaus: extrafiscalidade, desenvolvimento regional e preservação ambiental. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; RAMOS FILHO, Carlos Alberto de; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Tributação na zona franca de Manaus: comemoração aos 40 anos de ZFM.** São Paulo: MP Ed, 2008.

KAWATOKO, Ivie Emi Sakuma. MENDIONDO, Eduardo Mário. **Aplicação de metodologia para estabelecimento do IPTU hidrológico em escala de lote urbano.** In: XIX Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos. 2011. Disponível em: https://www.abrh.org.br/sgcv3/UserFiles/Sumarios/8ebe567c2424aab44d7cc29438fb7ea9_6fa24949864ff4fcd21a41bc962c4698.pdf acesso em 02 dez 2014

MANAUS, Câmara Municipal de. **Lei nº 886.** Manaus/AM, 2005.

_____, Câmara Municipal de. **lei ordinária nº 1628.** Manaus/AM, 2011.

_____, Secretária de Finanças do Município de. **Dados de arrecadação do IPTU em Manaus-AM.** Manaus/AM.

_____, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas). **Áreas Protegidas**. Disponível em: <http://semmas.manaus.am.gov.br/areas-protegidas/> acesso 02 dez 2014.

MIGUEL, Luciano Costa. LIMA, Lucas Azevedo de. **Função socioambiental do IPTU e do ITR**. In: Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 12(23): 193-214, jul.-dez. 2012. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/.../1046> acesso em 02 dez 2014.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PAULO, Vicente e outro. **Direito Constitucional Descomplicado**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2013.

RAMOS, José Eduardo Silvério. **Tributação Ambiental: o IPTU e o meio ambiente urbano**. 2006 Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_tribut_jose_eduardo_s_ramos.pdf acesso em 01 dez 2014

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10 ed., atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.